PROCESSO TC-13804/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sobrado. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2427 /2016

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Presencial nº 02/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Sobrado, com vistas à aquisição de combustíveis, água mineral e lubrificantes. Formalizado pacto negocial por meio do Contrato nº 027/2011, de responsabilidade da senhora Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeita Municipal, com prazo de vigência para o exercício (26/08/2011 a 26/08/2012) e valor estimado em R$ 948.614,64.

Na relatório de instrução inicial (fls. 313/316), a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – identificou falhas que poderiam macular o referido certame. Em respeito ao primado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a citação da interessada, concretizada por meio do Ofício nº 122/12 – 2ª Câmara (fl. 318), franqueando à gestora a oportunidade para apresentação de suas justificativas.

Alegações de defesa encartadas aos autos (fls. 321/326) e submetidas ao exame técnico do Órgão de Instrução. No seu pronunciamento (fls. 355/359), a Auditoria manteve seu entendimento inicial, pugnando pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. As eivas que ensejaram este juízo são as seguintes:

- *Sobrepreço em relação à média constatada no Estado da Paraíba.*
- *Descumprimento do disposto no artigo 15, §7°, II, da Lei de Licitações e Contratos[1].*
- *Consumo excessivo de combustível (ausência de justificativa dos percursos diário dos veículos e dos respectivos consumos).*
- *Vigência do Contrato 027/11 para além do exercício financeiro.*

Remetido ao Ministério Público de Contas, o processo recebeu uma Cota (fls. 360/361), de autoria da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, requerendo o retorno do feito à Auditoria, para análise das explicações apresentadas pela gestora.

No curso da marcha processual, o Órgão Especialista pronunciou-se em dois momentos: pela via de relatório complementar complemento de instrução (fls. 363/364), manteve o entendimento primevo, pela irregularidade do certame e do respectivo contrato. Já em sede de análise da defesa apresentada (fls. 447/449), foram rechaçadas as justificativas trazidas aos autos pelo Documento TC nº 01270/13 (fls. 370/376), como se aduz do seguinte excerto:

> *Em que pesem as afirmações da defesa, a Auditoria entende que a justificativa apresentada não deve prosperar, haja vista que mesmo com a redução informada pela defesa os valores ficaram maiores do que o pesquisado no site da ANP, conforme documentos em anexo (fls. 444/446). Na realidade, não houve alteração do valor dos combustíveis entre os meses de agosto e setembro de 2011, conforme dados da ANP (fls. 309/312 e 444/446). A Auditoria mantém seu entendimento exarado no relatório presente às fls. 363/364.*

---

[1] *Nas compras deverão ser observadas, ainda: a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

O álbum processual seguiu ao MPjTCE, onde recebeu nova Cota, também de Autoria da doutra Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira. Em síntese, a intervenção ministerial salienta que, à constatação de eventual sobrepreço na fase licitatória, é imprescindível a quantificação do prejuízo, que só poderá ser apurado a partir dos efetivos desembolsos. Deste modo, levando em conta a afirmação prestada pela Alcaidessa de que houve renegociação junto ao fornecedor de combustível, sustentou o Parquet *a necessidade de posicionamento conclusivo da Auditoria sobre a quantificação de eventual superfaturamento.*

Em derradeira passagem pela Divisão de Licitações e Contratos, procedeu-se aos cálculos dos desencaixes realizados pela Edilidade para aquisição de diesel, gasolina, etanol e gás liquefeito de petróleo, consolidados numa tabela (fl. 454), tomando por base preços médios e máximos. Assim, chegou-se a dois valores de excesso: tomado por referência o preço máximo praticado, R$ 1.719,17; já considerando o preço médio, R$ 3.900,52. Tais montas foram consideradas irrisórias pela Auditoria, ainda que sua manifestação última tenha sido pela irregularidade do certame, pelas outras falhas que o macularam.

De volta ao Órgão Ministerial, a doutora Elvira lavrou o Parecer nº 0356/16 (fls. 457/461), opinando pela regularidade com ressalvas do pregão em apreço, homologado pela Prefeita de Sobrado-PB, senhora Célia Maria de Oliveira Melo, com recomendação à Administração Municipal, no sentido de zelar pela estrita observância da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que diz respeito às normas constantes dos seus arts. 15 e 57, buscando, assim, suprir a necessidade de combustíveis naquela localidade nos exatos moldes previstos por referida lei.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuindo, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

O objeto do certame em pauta, como já mencionado, é a compra de combustível. Após uma longa marcha, onde se alternaram intervenções feitas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, foi quantificada a falha de maior gravidade, responsável pela delonga processual. Constatado o reduzido montante, o Órgão de Instrução opinou por relevar a hipótese de excesso no pagamento de combustível, remanescendo apenas as falhas relacionadas à vigência do contrato, por não ter sido comprovado, no caso concreto, a ocorrência das exceções à regra estampada no artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos; e à ausência de estimativas de custo, contrariando o artigo 15, §7°, II, do mesmo preceptivo legal.

As eivas descritas inserem-se no campo das formalidades, representando ressalvas ao processo licitatório. Assim, em plena harmonia com a opinião esposada pelo Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 02/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Sobrado, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Recomende-se à atual gestão de Sobrado que atente para o cumprimento das normas contidas na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ***julgar regular com ressalvas*** *o Pregão Presencial nº 02/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Sobrado, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Recomendações à atual Alcaidessa para que garanta o fiel cumprimento dos ditames da Lei Nacional de Licitações e Contratos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 28 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO